

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 141-C, DE 1995, que “torna obrigatória a impressão, nas bulas dos medicamentos que especifica, de advertência aos fumantes sobre os riscos do tabagismo em relação a determinadas patologias.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de duas Emendas, oriundas do Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 141-C, DE 1995, que torna obrigatória a impressão, nas bulas dos medicamentos que especifica, de advertência aos fumantes sobre os riscos do tabagismo em relação a determinadas patologias.

A Emenda nº 1 adita ao Projeto artigo que visa a determinar que as bulas de medicamentos cuja farmacologia sofra interação ou interferência com o uso de produtos de tabaco ou que contenham nicotina, devem incluir advertência desse fato com informações suficientes para que o terapeuta, o farmacêutico e o usuário possam fazer os ajustes posológicos necessários.

A Emenda nº 2 modifica o art. 2º do Projeto, com o objetivo de que os medicamentos retromencionados venham a ser identificados por ocasião da regulamentação da lei.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame das Emendas sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, III, a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando as Emendas do Senado, não vislumbramos qualquer empecilho à aprovação da Emenda nº 1, eis que não contraria qualquer norma ou princípio constitucional ou jurídico. Não há, também, qualquer incorreção de técnica legislativa a ser apontada.

A Emenda nº 2, a seu turno, estabelece prazo para que o Poder Executivo regule a lei, o que contraria o princípio constitucional da separação dos Poderes, consoante entendimento reiterado desta Comissão quando da apreciação de dispositivos similares constante de projetos de leis (art. 2º da CF).

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1 e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 2, restando prejudicados os demais aspectos de competência deste Órgão quanto a essa segunda proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____
de 2000.

Deputado **GERALDO MAGELA**
Relator

00799600.137